



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000821385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040934-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO RODRIGO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36772.

Apelação nº 1040934-74.2023.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Eduardo Rodrigo Gomes.

Apelada: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Fabiana Feher Recasens.

ESTABELECEMENTOS DE ENSINO. Ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Reajustes expressivos sobre as mensalidades em razão de Programa de Diluição Solidária - DIS. Ré que não demonstrou ter prestado com clareza informações sobre as condições contratuais, tampouco comprovou que o autor tenha aderido ao programa de diluição. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, repercutindo na esfera anímica do autor, que suportou abrupta interrupção em seu projeto de carreira profissional. Indenização fixada em R\$3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 328/331, para declarar inexigível o débito descrito na inicial, confirmando a liminar inicialmente concedida. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas igualmente e cada parte foi condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados de R\$1.000,00.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que precisou se desvincular da faculdade pelo aumento excessivo nas mensalidades, por cláusula em contrato que nem ao menos concordou, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, perder toda a sua rotina de estudos anteriormente firmada; que ser levado em consideração a abusividade da ré em aumentar indevidamente o valor da mensalidade e causar, assim, a interrupção da graduação do autor, além da ocultação de informações, bem como a falha em dar informações claras acerca do contrato firmado entre as partes; e que sofreu cobranças indevidas, em total desrespeito àquilo que foi pactuado entre as partes. Requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada no valor mínimo de R\$8.000,00 (fls. 334/339).

Houve resposta (fls. 343/346).

Em petição de fls. 348, a ré noticiou o cumprimento da obrigação imposta em sentença, consignando que tal cumprimento não importava em concordância do pedido ou desistência das contrarrazões apresentadas.

É o que importa ser relatado.

O apelo merece parcial provimento.

Narra a petição inicial que o autor se matriculou na instituição ré, no curso de psicologia e que, no ato da contratação, firmou-se que as mensalidades seriam no valor de R\$428,51. Afirma que, superado o primeiro semestre, o valor da mensalidade passou para R\$754,54. Aduz que o reajuste não foi explícito no momento da contratação e que, ao buscar esclarecimentos, foi informado que o estudante foi beneficiado com o DIS (Diluição Solidária da Estácio) e que houve um desconto no valor das mensalidades do primeiro semestre e que a diferença seria diluída nas demais parcelas a serem pagas. Impossibilitado de arcar com o valor da mensalidade em razão do reajuste, cancelou sua matrícula e prontamente a ré gerou um boleto no valor de R\$2.581,92, equivalente a todas as parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantadas de diluição que o estudante deveria pagar. Requereu liminarmente que a ré fosse impedida de lançar seu nome no rol dos inadimplentes e, ao fim, pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda foi julgada procedente em parte e, em que pese o entendimento do douto Juízo a quo, a respeitável sentença merece parcial reparo.

Reconheceu-se, na decisão recorrida, a inexigibilidade do débito, uma vez que a ré não demonstrou a regularidade da contratação e, conseqüentemente, a legalidade da cobrança do "DIS", de maneira que a cobrança questionada pelo consumidor deve ser declarada inexigível (fls. 330).

Assim, recorre o autor, apenas para que seja reconhecido o dever da instituição em indenizá-lo pelos danos morais suportados.

Com efeito, a simples cobrança, ainda que indevida, não tem aptidão para gerar um sofrimento intenso ou uma publicidade negativa perante terceiros, que reflita na imagem e honra, configurando-se, assim, como mero aborrecimento não indenizável.

Todavia, é possível observar que em razão da irregularidade da conduta da instituição de ensino, o autor foi privado de dar continuidade ao curso, apesar de ter regularmente estudado durante o primeiro semestre.

Tal situação, ultrapassa, por certo, o mero inadimplemento contratual, repercutindo na esfera anímica do autor, que suportou abrupta interrupção em seu projeto de carreira profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, em casos análogos, restou configurado o dano quando, por falha na prestação dos serviços prestados pela instituição, o aluno foi impedido de dar prosseguimento ao curso:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cominatória. Serviços educacionais. Aplicação de reajuste sobre as mensalidades não justificado. Prova produzida nos autos que revela a ausência de adequada prestação de serviços. Determinação de reembolso dos valores pagos a título de reajuste das mensalidades. Dano moral configurado. Redução do valor arbitrado para adequá-lo à razoabilidade e à proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; **Apelação Cível 1050616-76.2021.8.26.0114; Rel. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/03/2023**)*

*Contratos de Consumo. Estabelecimentos de Ensino. Irregularidade nas cobranças. Pagamentos em duplicidade. Devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). NÃO COMPROVAÇÃO DAS NOTAS NAS PROVAS. IMPEDIMENTO DE REGULAR MATRÍCULA E PROSSEGUIMENTO DO CURSO DE VETERINÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ATENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1004701-14.2015.8.26.0114; Rel. Alfredo Attié; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 06/10/2016**)*

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do valor indenizatório consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente o expressivo reajuste realizado no valor das mensalidades sem prestar a devida informação ao estudante que, sem condições de realizar o pagamento de tais valores, se viu obrigado a interromper a graduação que vinha cursando, conclui-se que **a indenização deve ser fixada em R\$3.000,00**, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

De rigor anotar que a correção monetária sobre a indenização deve incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com emprego da tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para sua apuração e, dada a natureza contratual da relação jurídica entre os litigantes, os juros de mora devem ser fixados na casa de 1% ao mês e contados a partir da citação.

Assim, é de rigor a reforma da respeitável sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença em desfavor da ré para R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator